



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



ELIANE DE SA DOS ANJOS
ASSESSOR DE GABINETE
MA. 10/6496 GPM

LEI MUNICIPAL Nº 1.477, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação das feiras livres municipais bem como o uso do bem público municipal nesta atividade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Município de Bom Jardim – RJ, far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público, e em horário previamente designado pela lei, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias e logradouros públicos ou ainda em área pública designada pela administração pública.

Parágrafo único – A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, flores, plantas ornamentais, lanches, caldo de cana, temperos e bebidas artesanais fechadas e produtos artesanais em geral.

Art. 3º - Poderão comercializar nas feiras livres e permanentes do Município de Bom Jardim – RJ, as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

§ 2º - Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado que adotará como critérios a diversidade na oferta de produtos e o menor preço desses, podendo contar com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - Compete a Administração Pública Municipal:

I - proceder o zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares da concessão de direito real de uso;

III - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

IV - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano Município;

V - conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A Feira livre ocorrerá necessariamente no centro da cidade.

Art. 5º - Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Municipal.

§ 1º - A Administração Municipal manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado e selecionando por ordem de classificação conforme o menor preço oferecido ao público.

§ 2º - Qualquer modificação no preço ofertado deverá ser registrada junto à administração municipal para fins de fiscalização e atualização da classificação.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III - descarregar mercadorias fora do horário permitido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder trinta centímetros;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VII - utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidades;

VIII - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

IX - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

X - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XI - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XII - deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;

XIII - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

XIV - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XV - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XVI - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonetes, salvo expressas autorização da Administração Municipal, com anuência da entidade local representativa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

da categoria ou as que forem artesanais nos termos do artigo 2º parágrafo único, dessa lei;

XVII - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração Municipal, com anuência da entidade local representativa da categoria;

XVIII - praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XIX - vender os produtos por preço diverso do cadastrado na forma do artigo 6º.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º - O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º - A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

§ 4º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º - As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal.

§ 6º - A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Incumbirá a administração a viabilizar e a fiscalizar as feiras, bem como à aplicar as penalidades que previstas em lei.

Art. 10 - A execução e fiscalização das feiras livres será feita preferencialmente pela Secretaria responsável com o auxílio dos órgãos que forem necessários.

Art. 11 - A administração pública municipal regulamentará esta Lei, e promoverá sua execução a partir de sua vigência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA

PREFEITO